OF. CM. Nº

Mogi Mirim, 14 de julho de 2 021.

A Excelentíssima Senhora

Vereadora **SONIA REGINA RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Ref.: **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 40/2021**

Senhora Presidente;

Nos termos do § 1°, do art. 55, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é este para encaminhar a essa Edilidade a **MENSAGEM DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em referência.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito Municipal

Mogi Mirim, 14 de julho de 2 021.

A Excelentíssima Senhora

Vereadora **SONIA REGINA RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2021, OBJETO DO AUTÓGRAFO Nº 36/21.**

Cumpre-me comunicar Vossa Excelência que, na forma do disposto no art. 55, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, **VETEI TOTALMENTE**, o Projeto de Lei acima evidenciado, originário dessa Casa Legislativa.

Em que pese o nobre intuito do Vereador com a propositura da presente propositura, a mesma não reúne condições de ser convertida em Lei, diante da flagrante inconstitucionalidade material da medida, impondo-se seu Veto Total, na conformidade das razões que passo a expor:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 40 de 2021 – Autógrafo nº 36 de 2021, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do ilustre Vereador Tiago Cesar Costa, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, **sou levado a VETAR TOTALMENTE a referida proposição por flagrante inconstitucionalidade**.

Não deixa de ser louvável a iniciativa do Parlamentar com a presente proposição legislativa, porém existem óbices de naturezas constitucionais que impedem a sanção e promulgação da Lei, pois, há latente afronta ao princípio fundamental do direito à intimidade e à vida privada.

É cediço que a Constituição Federal define em seu art. 37, além de outros princípios, o “Princípio da Publicidade”, entretanto, este princípio não pode ser considerado isoladamente, afinal, a própria Constituição garantiu ao povo brasileiro condições mínimas para existência e vida digna, logo, a publicidade deve ser observada em conjunto com outros princípios garantidos aos cidadãos.

Sendo assim, a “publicidade” deve respeitar o direito à intimidade e à vida privada definidos nos incisos X e XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes**:

(...)

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**;

(...)

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade** e do Estado;”

Portanto, apenas pelas transcrições supracitadas verifica-se que o Projeto de Lei apresentado e aprovado por essa Edilidade fere princípios constitucionais, pois, caso sancionado, estar-se-á ocorrendo vilipêndio ao sigilo e à segurança da sociedade, afinal, todos terão seus nomes divulgados e acessíveis por qualquer pessoa.

Poder-se-ia dizer que a publicação dos nomes das pessoas que tomaram a vacina contra o COVID-19 não fere a Constituição Federal, pois, a Lei   
nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), garante acesso à informação e, como o Município possui a lista de vacinados, sua publicação seria direito de todos para que tenham acesso aos nomes.

Contudo, o inciso III, do art. 6º, da Lei Federal nº 12.527/2011 determina que a Administração Pública proteja e preserve informações sigilosas, *in verbis*:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - **proteção da informação sigilosa e da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

Não bastasse isso, ainda que pelas transcrições supracitadas chegue-se à conclusão de que a publicação dos nomes de quem tomou a vacina não seja ato atentatório à inviolabilidade da **intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas,** deve ser observado que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), proíbe a divulgação de “**dados sensíveis**”, sendo que, entende-se por dados sensíveis, dentre outros, “**dado referente à saúde**”, senão vejamos o que diz o inciso II do art. 5º:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”

Ora, uma vez que se trata de dados sensíveis, o Projeto de Lei que foi aprovado e enviado para autógrafo fere o direito à honra e à imagem dos cidadãos.

Outrossim, pelo fato de que a informação de quem foi vacinado ser considerada dado pessoal sensível conforme artigo supracitado, sobre eles deve existir uma **proteção diferenciada (e mais rigorosa**), **inclusive nas atividades de tratamento (o que inclui o acesso e a difusão**). Esta proteção é tão importante que somente pode ser usurpada com o consentimento do titular do direito conforme inciso I, do art. 11, da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados):

“Art. 11. O tratamento **de dados pessoais sensíveis** somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

**I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;”**

Destarte, algumas ponderações deverão ser realizadas antes de ocorrer tratamento de dados sensíveis dos cidadãos (o que envolve a publicação constante no Projeto de Lei ora apreciado), sendo assim, deve-se ater-se ao teor dos incisos I, II, III e X, do art. 6º da LGPD, veja-se:

“Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

**I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;**

**II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;**

**III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;**

Portanto, questiona-se, a divulgação da lista de pessoas que foram vacinadas contra a COVID-19 tem qual **finalidade**? É **adequada** para quê? Supre qual **necessidade**?

Se a finalidade da divulgação é o controle ou demonstração de um possível “fura fila”, tal fato é totalmente inoportuno, pois, existem os meios legais e processuais para este controle, quais sejam, denúncias na Ouvidora do Município, ou, representações junto ao Ministério Público.

Evidentemente que a utilização dos dados pessoais coletados para controle interno dos órgãos é medida razoável para o combate a pandemia, mas **não estaria o Projeto de Lei incorrendo em desvio de finalidade com a medida de divulgação pública no portal da transparência**? **Qual interesse público estará sendo observado**? **Se já existe a Ouvidoria do Município e o Ministério Público para apuração de possíveis irregularidades, qual a finalidade e eficiência na divulgação dos nomes**?

Seguindo, quanto ao “Princípio da Adequação”, publicar uma lista com dados sensíveis das pessoas é adequado ao que se está pretendendo obter? O que está se pretendendo obter? Para o controle da ordem de vacinação essa medida é realmente eficaz e adequada?

É perfeitamente possível que algumas pessoas receberam de forma indevida a primeira dose da vacina Brasil afora, mas **por esse motivo de falta de organização estatal e conduta deplorável de alguns brasileiros sem nenhum senso humano e coletivo, é motivo adequado, justo e necessário que todas as pessoas vacinadas tenham seus dados pessoais divulgados?**

No que tange ao “Princípio da Necessidade”, esta é umbilicalmente ligada ao “Princípio da Finalidade” pretendida, ou seja, a divulgação de dados pessoais sensíveis é necessária para qual “finalidade”, para ser verificado um possível “fura fila”? Neste caso (fura fila), como já dito, não seria prudente que a Ouvidoria Municipal ou o Ministério Público fossem acionados e os dados das pessoas se mantenham preservados?

Com um momento político conturbado no País, esse tipo de projeto pode acabar gerando ainda mais divisão e medo na população, haja vista que os chamados “Fiscais de Comorbidade Alheia” estarão agindo deliberadamente espalhando críticas e questionamentos aos cidadãos de bem.

Novamente se questiona: a ampla publicidade dos dados das pessoas vacinadas é adequada ao fim pretendido de controle da ordem de vacinação? **A indicação de algumas pessoas que receberam indevidamente a primeira dose da vacina pode levar à necessidade de divulgação dos dados pessoais de todas as pessoas vacinadas, inclusive aquelas que estão em grupos prioritários?**

**Apenas para reflexão, os dados pessoais** **relativos à saúde** **das pessoas** (o que inclui a vacinação, contra qualquer doença – Aids, DST, H1N1), **não são sigilosos**? **Existe no país, algum lugar que divulgue lista de pessoas que estão acamadas com Aids, DST, Hepatite, H1N1?**

Alguns munícipes foram vacinados em função de apresentarem comorbidades que tornam seu estado de saúde agravada em relação às pessoas que apresentam a mesma faixa etária mas não possuem comorbidades. **A divulgação dos cidadãos que foram vacinados em função de comorbidade seria o mesmo que dar ampla publicidade daqueles que possuem doenças crônicas, como HIV, câncer, dentre outras**. Haveria, inclusive, especulação de qual seria a comorbidade de determinada pessoa e, isto acarretaria, sem dúvida alguma, ofensa à intimidade desses munícipes, **o que poderá gerar ações de reparação de danos em face do Poder Público Municipal, fato que deve ser evitado.**

Oportuno salientar, novamente, que somente pode ocorrer divulgação da lista caso o tratamento dos dados seja permitido pelo usuário (pessoas que tomaram a vacina) e, ainda assim, deve guardar liame com a “**finalidade**”, “**boa-fé**” e o “**interesse público**” conforme alude o inciso I e § 3º, do art. 7, da LGPD:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

**I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;**

**(...)**

**§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.”**

Desta maneira, deve-se questionar se **as pessoas que estão sendo vacinadas também estão sendo informadas de forma específica e explícita que seus nomes, data de nascimento, local de vacinação, lote da vacina, nome do profissional que aplicou a vacina, data da imunização e qual o grupo prioritário que pertence serão publicados no site da Prefeitura? Existe consentimento/autorização dessas pessoas?**

**É indiscutível que o Projeto de Lei nº 40/2021 fere princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal e deve ser Vetado em sua totalidade.**

Destarte, não se trata somente de inconstitucionalidade, mas também de ilegalidade em razão do desrespeito à hierarquia das leis. Esse ordenamento é essencial para evitar conflito entre normas Federais, Estaduais e Municipais. No caso, se transformado em lei, haverá um conflito entre o projeto em questão frente à Lei Federal nº 13.709/2018, pois, enquanto uma veda a publicação dos dados dos vacinados, a outra obriga a publicação da relação destes e, uma é Federal e a outra Municipal, o ordenamento jurídico será execrado.

Por outro lado, deve-se evidenciar que há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 40/2021, pois, não é de competência da Câmara legislar sobre publicação de lista de vacinados, à Câmara, segundo o artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, compete o seguinte:

“Art. 52.  É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara;

III – criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções da Câmara e fixação da respectiva remuneração.”

Logo, é inconteste que há vício de iniciativa, o que torna nulo todo o procedimento de aprovação da Lei em questão.

A iniciativa do Projeto de Lei em questão é de competência do Município e não da Câmara e, corroborando este entendimento, é de rigor destacar o que diz o inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;”

Seguindo, ao Município compete suplementar legislação federal conforme transcrições do inciso II do art. 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Portanto, como demonstrado, há vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 40/2021 e **o Município não entende necessário suplementar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que prudentemente protege dados sensíveis dos cidadãos, bem como se deve clarificar que o teor do Projeto de Lei não pode ser entendido como suplementação, mas sim como alteração da norma Federal, o que fere totalmente o ordenamento jurídico.**

Oportuno evidenciar o Agravo de instrumento   
nº 2122916-70.2021.8.26.0000 do qual se pinçam os seguintes entendimentos do Relator Rubens Rihl:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE FRANCA - UDECIF contra a r. decisão de fls. 53/58 do processo de origem que, nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado em face de ato coator proferido pelo PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada disponibilize na página de abertura de seu sítio eletrônico o link para a consulta da listagem das pessoas que receberão a vacina contra a COVID-19, nos termos da lei municipal nº 9.011/2021, indeferindo o pleito relacionado às pessoas que já tomaram a vacina, sob pena de se comprometer a integridade e honra de tais indivíduos.

(...)

Numa análise perfunctória, entendo que é caso de se suspender todos os efeitos da r. decisão.

Isso porque, aparentemente, a lei municipal nº 9.011/2021 possui vícios de inconstitucionalidade formal e material, os quais podem trazer prejuízos irreparáveis a terceiros, quais sejam, os munícipes de Franca.

Com efeito, identifica-se que a norma legal ao dispor acerca da obrigatoriedade de o Poder Executivo do município tornar pública a lista de pessoas imunizadas com vacina contra COVID-19 vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. X, bem como ao disposto na lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD), especialmente ao versar sobre dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inc. II, da mencionada legislação, de modo a violar direitos fundamentais.

Ainda, vislumbra-se um possível vício de iniciativa da norma, uma vez que, em tese, não seria de competência do Poder Legislativo iniciar lei que atribui ao Poder Executivo a prática de atos inerentes à administração, nos termos dos arts. 47 e 144 da Constituição Estadual, como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador James Siano que, no bojo no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2112707-42.2021.8.26.0000, decidiu liminarmente pela suspensão da vigência da lei municipal de Poá nº 4.162/2021, cujo teor é similar ao da norma *sub judice*.

Desta forma, em face dos aparentes vícios de inconstitucionalidade supracitados, bem como do perigo de irreversibilidade dos efeitos da r. decisão, entendo que todos os seus efeitos devem ser suspensos.

**Logo, determino a suspensão de qualquer divulgação de listas de pessoas imunizadas com vacinas contra COVID-19, até o julgamento do mérito do presente recurso.”**

Conforme acima exposto, percebe-se que divulgação de lista de vacinados fere a Constituição Federal.

**Não bastasse isso, a título de reflexão, é de bom grado evidenciar que a Lei do Município de Poá nº 4.162, de 19 de abril de 2021[[1]](#footnote-1), atualmente encontra-se com sua eficácia suspensa por medida liminar na ADIN nº 211270-42.2021.8.26.0000 da qual convém destacar o seguinte despacho:**

“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Poá em face da Lei Municipal nº 4.162, de 19 de abril de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação em sítio eletrônico de relação nominal e com o RG da população que tomou vacina contra o COVID-19.

Sustenta o autor: (i) a câmara Municipal de Poá, apesar de não ter havido sanção do Chefe do Poder Executivo, promulgou a Lei Municipal nº 4.162/2021,que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação em sítio eletrônico de relação nominal e com o RG da população que tomou vacina contra o COVID-19; (ii) afronta ao art. 5º, X, da CF e aos art. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX item “a”, 117, 174, § 8º e 176, I, da Constituição Estadual; (iii) não há previsão de rubrica orçamentária para custear a despesa; (iv) vício de iniciativa, pois a lei invadiu área de planejamento, organização e gestão privativas do Chefe do Executivo; (v) violação ao art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados; (vi) pugna pela concessão da liminar para suspender a vigência da norma impugnada.

É o relatório.

É o seguinte o teor da norma impugnada que, não obstante não tenha sido sancionada pelo Chefe do Executivo, foi promulgada pela Câmara Municipal de Poá:

*Art. 1°. Toma pública a lista de vacinação contra COVID-19 no Município da Estância Hidromineral de Poá.*

*Art. 2°. A lista deverá ser disponibilizada no Portal da Prefeitura Municipal, contendo o nome completo e o RG da pessoa vacinada.*

*Art. 3°. A atualização deverá obedecer a uma atualização semanal.*

*Parágrafo único. O número de pessoas vacinadas deverá obrigatoriamente ser compatível com as doses enviadas para o Município, considerando que a cada pessoa imunizada deve ser assegurada a garantia da segunda dose.*

*Art. 4º. Os critérios e prioridades de vacinação devem ser estabelecidos de acordo com os grupos prioritários.*

*Art. 5°. As despesas geradas com a Execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Vislumbrável em sede de cognição sumária, própria da apreciação de medida antecipatória, a existência de vício de iniciativa da norma impugnada.

Incidente, por força do art. 144 da Constituição Estadual, o disposto 47 do referido diploma legal, que dispõe:

*Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

E, em hipótese análoga, já decidiu este C. Órgão Especial pela existência de vício de iniciativa de lei originada pelo Poder Legislativo que atribua ao Executivo a pratica de atos inerentes à administração. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.090, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICADE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POÁ' LEI DE INICIATIVAPARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA INGERÊNCIA EM MATÉRIA PRÓPRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A' C.C. 144, DA CONSTITUIÇÃO DOESTADO DE SÃO PAULO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NOÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ PRECEDENTESDO C. ÓRGÃO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM, QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIRINCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STFPRETENSÃO PROCEDENTE.(ADI n.º 2217581-49.2019 Rel. Francisco Casconi j. 19/02/2020).

Desta forma, muito embora inexista inconstitucionalidade decorrente da criação de despesa sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, vislumbra-se, em um primeiro momento, inconstitucionalidade da norma impugnada.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a vigência da Lei Municipal nº 4.162, de 19 de abril de 2021, até o julgamento definitivo da ação**

Por fim, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei em questão, em virtude de não encontrar fundamento na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal para instituir a obrigação ao Poder Executivo de “DISPOR SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM”, devolvo a matéria ao necessário reexame dessa Edilidade, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões aqui apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente Veto Total.

Mogi Mirim, 14 de julho de 2021.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito Municipal

1. https://www.legislacaodigital.com.br/Poa-SP/LeisOrdinarias/4162-2021 [↑](#footnote-ref-1)